

2058
110



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: C A R L O S U N G A R O

PROJETO DE LEI N.º 2 737

Assunto: S/ALTERAÇÃO DO ART. 10 DA LEI Nº 1 324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 965, (DOS RUIDOS URBANOS E DA PROTEÇÃO DO BEM ESTAR E AO SOSSEGO PÚBLICO.

BLICO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

LEI DECRETADA SOB. Nº 2058

LEI PROMULGADA SOB Nº 1988

ARQUIV. SE

[Signature]

Diretor Geral

06/06/1975

Proc. N.º 13 666

Clas. 503.14257



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

2
09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
016000 21/03/73
CLASSIF. 503.1425

PROJETO DE LEI Nº 2.737

ART. 1º - O ARTIGO 10 DA LEI Nº 1.324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"ART. 10 - VERIFICADA A INFRAÇÃO DE QUALQUER DISPOSITIVO DESTE CAPÍTULO SERÁ APLICADA MULTA DE VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA OCASIÃO, ELEVADA EM DOBRO NA REINCIDÊNCIA."

ART. 2º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, 21/03/1973.

CARLOS UNGARO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões, em 24/03/1973

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª Discussão
Sala das Sessões, em 02/05/1973
Sala das Sessões

Presidente



34
3
19

- LEI Nº 1.324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965 -

O PRIMEIRO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1965, P R O M U L G A a seguinte lei:-----

CAPÍTULO I

Dos ruídos urbanos e da proteção ao bem estar e ao sossego público.

Art. 1º
Proibições em geral.

Art. 1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

- a) - de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;
- b) - de buzinas, trompas, "pilhonas", apitos, tiapa-pan, campainhas, sinos e sercias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- c) - de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes;
- d) - de anúncio de propaganda, produzidos por auto-falantes, amplificadores, bandas-de-música, tambores e fanfarras;
- e) - de auto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ou vir fora do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;
- f) - de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;
- g) - de máquinas e motores, apitos ou sercias de fá



- fls. 2 -

35
[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

apitos ou sirenas de fábrica, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;

h) - de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Parágrafo único - Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência.

PARÁGRAFO 2a.

Exceções e proibições absolutas.

Art. 2º - Não se compreende, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:-

a) - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

b) - por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) - por fanfarras ou bandas de música em procissões e cortejos em desfile público;

d) - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;

e) - por sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;

f) - por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 6 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;

g) - por sirenas ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

h) - por explosivos empregados no arrebitamento de



- fls. 3 -

empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas, ou nas de mollições, desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura;

1) - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prêmios desportivos, com horários previamente licenciado.

Art. 32 - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 4º - No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido único no período compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 5º - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.

Art. 6º - Veículos - exceto os de tração cativa - com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar na zona central e urbana, das 23 horas de um dia até às 6 horas do dia seguinte.

Art. 7º - Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até às 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocadas a menos de 30 metros de altura.

Art. 8º - No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.

36

5/19



- fls. 4 -

Art. 9º - Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "Boites", cassinos, "dancings" e cabarês, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após às 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

SEÇÃO 3ª.

Sanções

Art. 10º - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento da Receita imporá multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, elevadas ao dobro na repetição.

Parágrafo único - Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou semovente, que deu causa à transgressão da lei.

CAPÍTULO II

Das Indústrias Incômodas, Nocivas ou Perigosas.

SEÇÃO 1ª.

Licenciamento e localização.

Art. 11 - O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garages, postos de serviço e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais, em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho, dependem de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismos, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º - O lançamento do imposto de licença, ou do de indústrias e profissões, é feito a título precário, ficando

6/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

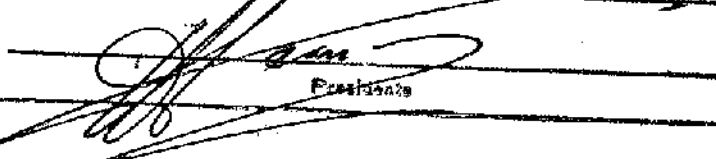
Aos 23 de 3 de 1973
submeto este à Presidência.-


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 23 de 62 de 19 73


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 23 de 3 de 1973
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L


PROJETO DE LEI Nº 2 737

PROC. Nº 13 666

PARECER Nº 1 331 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Carlos Ungaro, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a redação do artigo 10 da lei nº 1 304, de 27 de dezembro de 1 965, no sentido de elevar a multa que é de 1/5 a 2/5 do salário mínimo, para um salário mínimo vigente na ocasião.
2. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
3. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presente à Sessão.

Jundiaí, 26 de março de 1 973.


Dr. Aginaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 28 de março de 1973
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 30 de 03 de 19 73


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 02 de abril de 19 73
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral

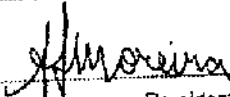
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Suis Lourenço

Gencalves

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 2 de abril de 19 73


Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROG. 13.666

PROJETO DE LEI Nº 2 737, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. CARLOS UNGARO,
S/ALTERAÇÃO DO ART. 10 DA LEI Nº 1 324, DE 27/12/65, (DOS RUIDOS -
URBANOS E DA PROTEÇÃO DO BEM ESTAR E AO SESSÊGO PÚBLICO).

PARECER Nº 35/73

QUANDO À LEGALIDADE, NADA A OPOR.

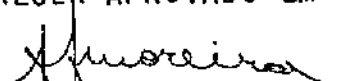
A REDAÇÃO NOS PARECE CONFORME AOS PRINCÍPIOS DA TÉCNI-
CA LEGISLATIVA.


PARECER FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, 12/04/1 973.


LUIZ LOURENÇO GONÇALVES,
RELATOR.

PARECER APROVADO EM 18/4/1 973


ADONIR JOSÉ MOREIRA,
PRESIDENTE.


JOAQUIM FERREIRA.


CARLOS UNGARO.


JOÃO ALBERTO COPELLI.

*
-A-P/-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aprovado em 1ª. discussão na Sessão
ORDINARIA realizada no dia 02 de
MAIO de 1973.

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 04 de 5 de 1973



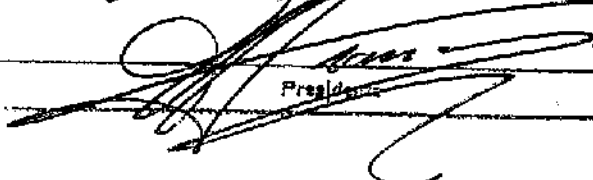
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 04 de 5 de 1973 (4-5-73)



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 04 de maio de 1973 (4/5/73)
encaminho ao sr. Presidente da Comissão
FINANÇAS E ORÇAMENTO, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Geral

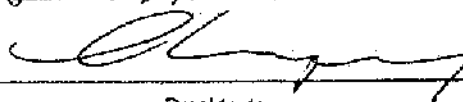
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. João Alberto

Capelli

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 08 de maio de 1973



Presidente



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. 13 656

PROJETO DE LEI Nº 2 737, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. CARLOS UNGARO, VERSANDO SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 10 DA LEI Nº 1 324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 965, (DOS RUIDOS URBANOS E DA PROTEÇÃO DO BEM ESTAR E AO SOSSEGO PÚBLICO.

PARECER Nº 46/73

PRETENDE A PRESENTE PROPOSIÇÃO ALTERAR A MULTA ESTIPULADA NA LEI Nº 1 324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 965, QUE TRATA DE RUIDOS URBANOS.

CABE A ESTA COMISSÃO ANALISAR SE RAZOÁVEL AS IMPORTÂNCIAS FIXADAS. ENTENDEMOS QUE SIM, POIS NO CASO NOS PARECE APENAS UM REAJUSTAMENTO DO QUANTUM ANTERIORMENTE FIXADO.

PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, PARECER FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, 09/05/1 973.

João Alberto Copelli
JOÃO ALBERTO COPELLI,
RELATOR.

PARECER APROVADO EM 09/05/73:-

CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

Antônio Tavares
ANTÔNIO TAVARES.

Hermenegildo Martinelli
HERMENEGILDO MARTINELLI.

Pedro Osvaldo Beagim
PEDRO OSVALDO BEAGIM.

-P/-



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2 737

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 10 da Lei nº. 1 324, de 27 de -
dezembro de 1 965, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 10 - Verificada a infração de qualquer dispo-
sitivo deste capítulo será aplicada multa de valor equivalente a
um (1) salário mínimo vigente na ocasião, elevada em dobro na -
reincidência."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de -
maio de mil novecentos e setenta e três. (24/05/1 973)


(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

c ó p i a

24

m a i o

73

PM.5/73/110:-

13.666:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 737, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 23 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IRIS FERREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1988, DE 01 DE JUNHO DE 1973

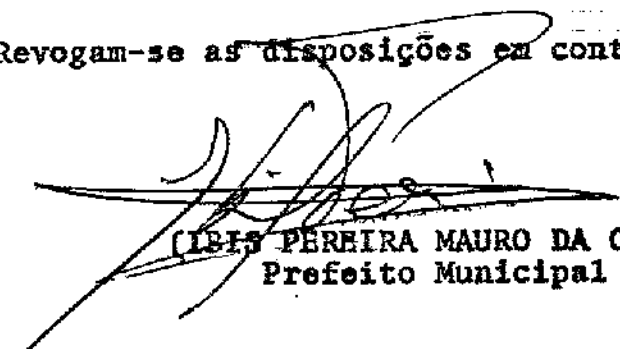
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 23/05/73, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - O artigo 10 da Lei nº. 1 324, de 27 - de dezembro de 1 965, passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 10 - Verificada a infração de qualquer - dispositivo deste capítulo será aplicada multa de valor equiva - lente a um (1) salário mínimo vigente na ocasião, elevada em dobro na reincidência."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de - sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá - rio.


(IBRIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da - Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e setenta e três.


(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

EJ/vb



13
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

JJ de 2-6-73

LEI N.º 1988, DE 01 DE JUNHO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 23/05/73, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — O artigo 10 da Lei n.º 1 324, de 27 de dezembro de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 — Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo será aplicada multa de valor equivalente a um (1) salário mínimo vigente na ocasião, elevada em dobro na reincidência.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO CARRARO)

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. 28/3/73 - AP - 02/4/73 - AP

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

Apresentado na Sessão Ordinária de 21-3-73 -

ANEXOS

Fls. 1 a 6 - AP - 21-3-73 - AP - 7 - AP - 24/3/73
13 - AP - 06/6/73

AUTUADO EM 21/3/73

J. Soares Paes
DIRETOR GERAL